



Número: **0022412-24.2019.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Autofalência, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (AUTOR(A))	
	ANA ELIZABETH OLIVEIRA DE MARIZ DANTAS (ADVOGADO(A)) FLAVIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MAURO MAIA LELLIS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINE ALVES DIAS (ADVOGADO(A)) FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GROPPPO NUNES (ADVOGADO(A))
LUMEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MÁRCIO ALEXANDRE VALENÇA BELCHIOR (ADVOGADO(A)) RAISA TALINA SIQUEIRA MUNIZ DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
ENSO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MONTENEGRO (ADVOGADO(A)) RICARDO CARRIEL AMARY (ADVOGADO(A)) LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES (ADVOGADO(A))

MEGA WATT COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA (ADVOGADO(A)) ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA (ADVOGADO(A))
BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			LAURA MENDES BUMACHAR (ADVOGADO(A)) ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO (ADVOGADO(A)) CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MIGRATIO GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
			CLARICE HORST DUTRA COUTINHO (ADVOGADO(A)) VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO(A)) GUSTAVO SANTIAGO PIRES (ADVOGADO(A))
GENIAL ENERGY GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
			FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
ENECEL ENERGIA COMERCIALIZACAO E CONSULTORIA ENERGETICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			CLARICE HORST DUTRA COUTINHO (ADVOGADO(A)) MARCELO TANOS NAVES (ADVOGADO(A)) EDUARDO JANNUZZI MARTINS OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) MAURO MAIA LELLIS (ADVOGADO(A))
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49554683	20/08/2019 20:05	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0022412-24.2019.8.17.2001**

AUTOR: NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente determino à Diretoria Cível a retirada do Segredo de Justiça do Presente processo.

Trata-se de pedido de AUTOFALÊNCIA requerida por NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, já qualifica, com o fito de decretar a falência da requerente, bem como em sede de tutela de urgência, o deferimento da medida antecipatória para salvaguardar ativos da requerente que, atualmente, se encontram depositados judicialmente.

A requerente é uma sociedade empresária, dedicada ao ramo de comercialização de energia, tendo sido constituída em 11/01/13, sob o tipo por cotas, limitada a responsabilidade dos seus sócios à integralização do capital social.

Salienta que, atualmente, em face da súbita elevação de preços de energia no mercado de curto prazo, além da insolvência de outras operadoras do setor, gerou-se um desequilíbrio nas projeções financeiras da Empresa, ocasionando uma situação de insolvência absoluta.

Ademais, durante todo o ano de 2019 as liquidações mensais da requerente foram negativas, haja vista o súbito aumento no valor da energia já mencionado, ocorrido a partir de dezembro de 2018, ante as fortes chuvas da época, além do desequilíbrio em cadeia das demais operadoras do setor.

De tal modo, a requerente chegou a contatar as empresas com as quais mantinha contratos, celebrando diversos contratos de confissão de dívida com datas futuras, com o fito de adequar o fluxo de caixa e, conseqüentemente, permanecer em atividade.

Ocorre que, mais precisamente no mês de Abril do corrente ano, várias empresas passaram a cobrar o recebimento imediato dos seus créditos, em que pese a impossibilidade da requerente dar cumprimento as obrigações.

Explica que detentora de um capital social totalmente integralizado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), empenhou-se para adimplir com as obrigações ordinárias e liquidou seus ativos, possuindo atualmente um passivo de R\$ 6.539.724,86 (seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme documentação anexa.

Indica que deve acrescer ao valor supra, os contratos que constam em aberto, mediante demonstrado no passivo projetado, na ordem



de R\$ 33.414.892,56 (trinta e três milhões, quatrocentos e catorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), razão pela qual impõe-se reconhecer a insolvência da requerente, restando a presente providencia mecanismo hábil a tutela, sobretudo dos interesses de seus credores.

Frisa que o descumprimento contratual de alguns terceiros, mais precisamente de quatro empresas, provocou a situação de quebra, malgrado os esforços judiciais resultantes, causando forte abalo em suas contas e impedindo-se o cumprimento dos contratos que se vencerão a partir da semana vindoura.

Nesse trilhar, visando compelir as devedoras ao adimplemento, tem-se dois processos ajuizados com depósitos garantidores das operações celebradas, razão pela qual requer em sede de DECISÃO DE URGÊNCIA, o bloqueio de tais valores, até que ultimem as apurações sobre as indenizações devidas pelas partes, com o fito de amenizar eventuais prejuízos aos credores desta ação.

Posto isso, justifica que não optou pelo pedido de recuperação judicial, haja vista a inviabilidade da repactuação dos contratos celebrados pela requerente, bem como não se cogita a continuidade dos negócios visando reverter a situação, sendo a autofalência o único caminho a ser seguido no âmbito judicial, pelo que requer a procedência da demanda.

Houve manifestação do Ministério Público sob ID 45457916, na qual se posicionou requerendo a declaração da falência da empresa ré.

SENDO O QUE IMPORTA RELATAR, DECIDO.

Decretação da falência (parte dispositiva):

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA de NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, em conformidade com o art. 99 da Lei 11.101/05:

Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto conhecido, definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/05, em incidente próprio apenso ao presente feito;

Nomeio como Administradora Judicial **a Pessoa Jurídica Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência, inscrita no CNPJ nº 23.062.374/0001-37**, devendo o presente procedimento ser conduzido, nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei 11.101/05, **por Dr. Marcelo Paes Barreto, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897 e Dr. Paulo Roberto de Souza Junior, inscrito na OAB/PE sob nº 30.472**, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inciso III, do caput do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea `a´, do inciso II, do caput art. 35 da referida Lei;

O administrador deverá prestar compromisso no prazo de quarenta e oito horas. Prestado o compromisso, o administrador procederá à arrecadação dos bens e documentos e ficará guardião dos bens ou indicará quem o faça, na forma do artigo 108, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

No que concerne aos honorários do administrador judicial, em atenção ao disposto no art. 24, da Lei nº. 11.101/05, intimo o administrador nomeado acima para que apresente em 30 dias sua proposta de honorários, o qual será fixado por este juízo a posteriori.



Deverão ainda os sócios da falida depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos deste juízo, assinados, sendo formalmente advertidos de que não deverão se ausentar da comarca sem motivo justo e comunicação expressa do juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhes comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representados por procurador, quando não for indispensável suas presenças.

Por ocasião ainda da subscrição do termo de comparecimento, serão intimados de que, em 24 (vinte e quatro) horas, deverão depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenham em poder de terceiros, cabendo-lhes o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, examinando as habilitações de crédito apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestarem-se sempre que for determinado pelo juízo, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, além de examinar e dar Parecer sobre as contas do administrador judicial.

No prazo máximo de 05 (cinco) dias, caber-lhes-á apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, tudo sob pena de, após advertidos da falta, responderem por crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do Código Penal.

Após a publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei de Falências, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 99, § 1º da legislação em tela.

Nos moldes do art. 99, inciso XI da Lei nº 11.101/05, determino o encerramento das atividades do falido, ante a evidente inviabilidade, bem como a ausência de interesse dos sócios relatada na exordial.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da falida, nos termos do inciso VI, do caput do art. 99, da Lei nº 11.101/05;

Com fundamento no art. 99, inciso V, da Lei de Falências, ordeno a **suspensão** de todas as ações ou execuções movidas contra a NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Expeça-se ofício endereçado ao Registro Público de Empresas, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

Expeçam-se, ainda, ofícios endereçados: a) às Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para que deem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas referidas nesta decisão, sem autorização deste juízo; b) ao DAC-Departamento de Aeronáutica Civil; c) às operadoras telefônicas de todos os Estados e do Distrito Federal, para que não emitam ou outorguem anuência à alienação de quaisquer direitos de ação; d) aos DETRAN’s Estaduais e do Distrito Federal; e) às Bolsas de Valores; f) ao BC-Banco Central do Brasil, para que proceda o bloqueio de todas as contas correntes em nome das pessoas físicas mencionadas nesta decisão; g) à Polícia Federal, para que não permita que as pessoas relacionadas nesta sentença saiam do país sem autorização deste juízo; h) à Receita Federal para que remeta a este juízo cópias das declarações de rendimentos nos últimos 05 (cinco) anos, de todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta decisão e i) às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

Intime-se o Ministério Público e a comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se o edital contendo na íntegra da decisão, bem como a relação de credores.

Tutela de urgência:



O art. 300 do CPC estabelece que o interessado nas tutelas satisfativas de urgência deverá trazer aos autos, como primeira condição ao deferimento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora o novo diploma (CPC/2015) tenha substituído o requisito da verossimilhança do direito pelo da probabilidade, as expressões são praticamente sinônimas, e por tal razão existe a necessidade de aferição da verossimilhança fática em torno da narrativa exposta pela requerente, de modo a possibilitar a visualização de uma “verdade provável ou possível”, independentemente da produção de prova.

Após verificar que está preenchido tal pressuposto, deve o magistrado observar a existência ou não do perigo da demora no oferecimento da prestação jurisdicional para efetiva e eficaz proteção do direito almejado. Tal perigo, inclusive, não pode ser abstrato ou hipotético, há de ser concreto, atual/iminente e grave, sob pena de descaracterizar a função protetiva da medida.

No presente caso, a probabilidade do direito está presente, diante das provas colacionadas aos autos pela requerente, a saber:

No ID 43681316, a requerente anexa Decisão proferida pelo Juízo da 17ª VARA CÍVEL da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da ação nº 1020256-74.2019.8.26.0100, ajuizada em face da empresa BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, na qual fora determinada a consignação em juízo da quantia de R\$ 3.289.496,13 (três milhões duzentos e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e treze centavos);

a seguir, no **ID 43681354**, a requerente anexa a guia de depósito judicial, bem como o respectivo comprovante de pagamento;

adiante, **no ID 43681390**, a parte requerente acostou Decisão prolatada pela 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, no Agravo de Instrumento de nº 2055572-43.2019.8.26.0000, interposto na ação promovida contra a ECEL - ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA autorizando a requerente a efetuar o depósito judicial do valor corrigido da prestação pecuniária prevista no contrato, sendo a respectiva guia e comprovante acostados no ID 43681403, no importe de R\$ 1.500.177,00 (um milhão quinhentos mil cento e setenta e sete reais);

Sendo assim, restou devidamente demonstrado pela empresa requerente que houve o efetivo depósito judicial dos valores que totalizaram o montante de **R\$ 4.789.673,13** (quatro milhões setecentos e oitenta e nove mil seiscentos e setenta e três reais e treze centavos), quantia esta que a parte autora pugna pelo bloqueio, através da concessão da TUTELA DE URGÊNCIA por este Juízo, **a fim de impedir o seu levantamento, até que se ultimem as apurações sobre as indenizações devidas pelas empresas supramencionadas, conforme disposto na inicial.**

Acerca do segundo requisito exigido pelo CPC, o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, é despidendo tecer maiores comentários, pois, aparentemente, o levantamento dos valores depositados em contas judiciais pela requerente, poderia acarretar em um agravamento da situação de crise da empresa requerente, prejudicando, ainda mais, os credores que foram arrolados na presente ação.

Isso porque, de acordo com a documentação acostada aos autos, sobretudo os balanços patrimoniais (ID 43620381), o valor do ativo da requerente mostra-se bem inferior ao montante referente ao passivo.

Sendo assim, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, PARA ANTECIPAR OS EFEITOS JURISDICIONAIS DA TUTELA, DETERMINANDO** que os valores depositados nas contas judiciais (IDs 43681354 e 43681403), que somados totalizam a monta de



R\$ 4.789.673,13 (quatro milhões setecentos e oitenta e nove mil seiscentos e setenta e três reais e treze centavos), FIQUEM BLOQUEADOS, RESTANDO VEDADA A EFETIVAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA EXPROPRIATÓRIA ACERCA DO MENCIONADO VALOR, SOBRETUDO O SEU LEVANTAMENTO (PARCIAL OU TOTAL), até que se finalize, em definitivo, a apuração das pretensões indenizatórias e se liquide o presente pedido de falência nas ações de nº 11020178-80.2019.8.26.0100 e 1020256-74.2019.8.26.0100.

Para tanto, devem ser oficiados os Juízos da 1ª e 2ª Varas Empresariais e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos quais tramitam as supramencionadas ações de nº 11020178-80.2019.8.26.0100 e 1020256-74.2019.8.26.0100, respectivamente, a fim de que cumpram a determinação supra.

E ainda, considerando que este Juízo desconhece o inteiro teor das ações acima, bem como a situação atual de cada uma, sobretudo porque se tratam de processos eletrônicos, com acesso disponível apenas através de senha cadastrada no TJSP, DETERMINA também que sejam oficiadas a 1ª e 2ª Varas Empresariais e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, para que encaminhem para este Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE as certidões narrativas referentes aos processos de nº 11020178-80.2019.8.26.0100 e 1020256-74.2019.8.26.0100, contendo os principais andamentos e o panorama atual de cada uma das ações.

Consoante o disposto no inciso XIII, do art. 104, da Lei nº. 11.101/05, dê-se ciência da presente decisão ao órgão do Ministério Público.

Esta sentença servirá, por cópia, como ofício para as finalidades supracitadas.

RECIFE, 20 de agosto de 2019

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito

